



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 30/2012

DE 07 DE MAIO DE 2012.

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 1.845, DE 23 DE JULHO DE 1992, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, OS CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º

I - Os membros representantes do Poder Público Municipal serão o titular, ou membro por ele indicado, e o respectivo suplente dos órgãos públicos responsáveis pelas ações de educação, saúde, assistência social, finanças, administração, cultura e turismo, gabinete do chefe do Poder Executivo, com respectivos suplentes;

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo e com o seguinte texto:

Art. 16. A escolha dos conselheiros será feito em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado;

IV – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

V – revogado;
VI – revogado;
VII – revogado;
VIII – revogado;
IX – revogado;
X – revogado;
XI – revogado;
XII – revogado;
XIII – revogado;
XIV – revogado;
XV – revogado;
XVI – revogado;
XVII – revogado;
XVIII – revogado;
XIX – revogado;
XX – revogado;
XXI – revogado;
XXII – revogado;
XXIII – revogado;
XXIV- revogado;
XXV – revogado;
XXVI – revogado;
XXVII – revogado;
XXVIII – revogado;
XXIX – revogado;
XXX – revogado;
XXXI – revogado;
XXXII – revogado;
XXXIII –revogado;
XXXIV – revogado;
XXXV – revogado;
XXXVI – revogado;
XXXVII – revogado;
XXXVIII – revogado;
XXXIX – revogado;
XL – revogado;
XLI – revogado;
XLII – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

XLIII – revogado;
XLIV – revogado;
XLV – revogado;
XLVI – revogado;
XLVII – revogado;
XLVIII – revogado;
XLIX – revogado;
L – revogado;
LI – revogado;
LII – revogado;
LIII – revogado;
LIV – revogado;
LV – revogado;
LVI – revogado;
LVII – revogado;
LVIII – revogado;
LIX – revogado;
LX – revogado;
LXI – revogado;
LXII – revogado;
LXIII – revogado;
LXIV – revogado;
LXV- revogado;
LXVI – revogado;
LXVII – revogado;
LXVIII – revogado;
LXIX – revogado;
LXX – revogado;
LXXI – revogado;
LXXII – revogado;
LXXIII – revogado;
LXXIV – revogado;
LXXV – revogado;
LXXVI – revogado;
LXXVII – revogado;
LXXVIII – revogado;
LXXIX – revogado;
LXXX – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

LXXXI – revogado;
LXXXII – revogado;
LXXXIII – revogado;
LXXXIV – revogado;
LXXXV – revogado;
LXXXVI – revogado;
LXXXVII – revogado;
LXXXVIII – revogado;
LXXXIX – revogado;
XC – revogado;
XCI – revogado;
XCII – revogado;
XCIII – revogado;
XCIV – revogado;
XCV – revogado;
XCVI – revogado;
XCVII – revogado;
XCVIII – revogado;
XCIX – revogado;
C – revogado;
CI – revogado;
CII – revogado;
CIII – revogado;
CIV – revogado;
CV – revogado;
CVI – revogado;
CVIII – revogado;
CIX – revogado;
CX – revogado;
CXI – revogado;
CXII – revogado;
CXIII – revogado;
CXIV – revogado;
CXV – revogado;
CXVI – revogado;
CXVII – revogado;
CXVIII – revogado;
CXIX – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CXX – revogado;
CXXI – revogado;
CXXII – revogado;
CXXIII – revogado;
CXXIV – revogado;
CXXV – revogado;
CXXVI – revogado;
CXXVII – revogado;
CXXVIII – revogado;
CXXIX – revogado;
CXXX – revogado;
CXXXI – revogado;
CXXXII – revogado;
CXXXIII – revogado;
CXXXIV – revogado;
CXXXV – revogado;
CXXXVI – revogado;
CXXXVII – revogado;
CXXXVIII – revogado;
CXXXIX – revogado;
CXL – revogado;
CXLI – revogado;
CXLII – revogado;
CXLIII – revogado;
CXLIV – revogado;
CXLV – revogado;
CXLVI – revogado;
CXLVII – revogado;
CXLVIII – revogado;
CXLIX – revogado;
CL – revogado;
CLI – revogado;
CLII – revogado;
CLIII – revogado;
CLIV – revogado;
CLV – revogado;
CLVI – revogado;
CLVII – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CLVIII – revogado;
CLIX – revogado;
CLX – revogado;
CLXI – revogado;
CLXII – revogado;
CLXIII – revogado;
CLXIV – revogado;
CLXV – revogado;
CLXVI – revogado;
CLXVII – revogado;
CLXVIII – revogado;
CLXIX – revogado;
CLXX – revogado;
CLXXI – revogado;
CLXXII – revogado;
CLXXIII – revogado;
CLXXIV – revogado;
CLXXV – revogado;
CLXXVI – revogado;
CLXXVII- revogado;
CLXXVIII – revogado;
CLXXIX – revogado;
CLXXX – revogado;
CLXXXI – revogado;
CLXXXII – revogado;
CLXXXIII – revogado;
CLXXXIV – revogado;
CLXXXV – revogado;
CLXXXVI – revogado;
CLXXXVII – revogado;
CLXXXVIII – revogado;
CLXXXIX – revogado;
CXC – revogado;
CXCI – revogado;
CXCII – revogado;
CXCIII – revogado;
CXCIV – revogado;
CXCV – revogado;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Qualquer eleitor do Município de Nova Venécia devidamente cadastrado e quite com a justiça eleitoral é apto a votar na eleição de conselheiro tutelar.

§ 2º O Ministério Público deverá ser comunicado e convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fiscalizar a eleição dos Conselheiros Tutelares no Município, com base no que determina o art. 5º, III, da Resolução nº 139, de 19 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafos e com os seguintes textos:

Art. 17. A eleição para membro do conselho tutelar será regulamentada e conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

§ 1º Caberá ao Conselho regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, na legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A resolução regulamentadora do Conselho Municipal, de que trata o § 1º deste artigo, deverá obedecer aos dispositivos contidos Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Nova Venécia.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 18. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069/1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069/1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O art. 19 da Lei 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

***Art. 19.** O registro de candidatura deverá ser precedido de requerimento do interessado para essa finalidade, direcionado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado dos demais documentos ou provas necessárias para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei e outras normas aplicáveis.*

***Parágrafo único.** O requerimento de registro de candidatura e demais documentos ou requisitos exigidos serão encaminhados à comissão de que trata o art. 26-D desta lei, para análise e procedimentos pertinentes ao certame.*

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 20.** Caberá à Comissão Especial de que trata o 26-D desta lei, analisar os pedidos de registros de candidaturas e demais procedimentos relativos ao processo eleitoral, no âmbito de sua competência prevista nesta lei e na resolução do Conselho.*

***Parágrafo único.** Revogado.*

Art. 7º Ficam inseridos os arts. 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F, 26-G e 26-H à Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, vigorando com os seguintes textos:

***Art. 26-A.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

***§ 1º** A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:*

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação municipal correlata.

Art. 26-B. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial e/ou jornal de circulação local, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio local, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 26-C. Compete ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com antecedência devida, as seguintes providências:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 26-D. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos no 3º e seu parágrafo único desta lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, remetendo cópia ao Ministério Público.

Art. 26-E. *É da competência da comissão eleitoral de que trata o art. 26-D desta lei, além de outras previstas nas normas:*

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

Parágrafo único. *O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.*

Art. 26-F. *Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90, na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outros requisitos expressos na legislação municipal específica.*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069/90, e a legislação municipal e a Resolução nº 139/10 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial ou jornal de circulação do Município, ou outro meio equivalente de divulgação.

Art. 26-G. *O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.*

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 26-H. *A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo único. *O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial ou jornal de circulação local, ou outro meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.*

Art. 8º O art. 29 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafos e com as seguintes redações:

Art. 29. *Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.*

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação municipal.

Art. 9º O art. 31 e seu parágrafo único da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

***Art. 31.** Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.*

***Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.*

Art. 10º Ficam revogados os arts. 22 e 25 e o art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.871, de 23 de janeiro de 2009.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 07 dias do mês de maio de 2012.

WILSON LUIS VENTURIM
Prefeito



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº....., DE 07 DE MAIO DE 2012.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminho ao Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em epígrafe, que altera, insere, suprime e revoga dispositivos que especifica da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo para Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade compatibilizar, organizar e disciplinar normas e requisitos para o funcionamento do Conselho Tutelar, estabelecendo regras para eleições de seus membros, em conformidade com a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 e Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As alterações se fazem necessárias com a máxima urgência para adequação e cumprimento das citadas normas, bem como o período hábil para realização da eleição de conselheiros tutelares em nosso Município.

Solicito assim a apreciação na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade publicação do edital para realização das eleições de conselheiros tutelares com a máxima urgência.

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 07 dias do mês de maio de 2012.

WILSON LUIS VENTURIM
Prefeito